



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.721595/2016-15
ACÓRDÃO	3402-013.374 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NORSKAN OFFSHORE LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/02/2012

SÚMULA CARF Nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/02/2012

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA INFRAÇÃO.

O direito de impor penalidade por infração à legislação aduaneira extingue-se em cinco anos, contados da data da infração, consoante previsão legal específica (artigo 139 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e artigo 753 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pelo conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (substituto convocado), Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Resumo

Trata-se de Recurso de Ofício contra o Acórdão nº 07-39.984, da 7ª Turma da DRJ/FNS, de 28 de junho de 2017, que julgou procedente Impugnação oferecida pela interessada NORSKAN OFFSHORE LTDA., cancelando totalmente o Auto de Infração lavrado, no valor total de R\$ 17.900.350,00, por ele ter sido alcançado pelo instituto da decadência.

O referido Auto de Infração teve origem na comparação entre o preço constante na fatura proforma, declarado somente para fins alfandegários, de USD 25.100.000,00, sendo inferior àquele constante da apólice de seguro nº 10495/2011 (fls. 243/251), vigente quando do registro da DI, de NOK 188.000.000,00, equivalente a USD 32.266.620,22, resultando no Auto de Infração lavrado, fl. 19:

III – Conclusão

Dessa forma, considerando que os argumentos aqui apresentados são suficientes para comprovar a conduta infracional imputável ao sujeito passivo em epígrafe, fica ele sujeito ao lançamento da multa acima qualificada de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor aduaneiro apurado nesta fiscalização, de acordo com a legislação em vigor, e o valor aduaneiro declarado na DI nº 12/0236417-0, conforme discriminado abaixo:

VALORES CONSTANTES DA APÓLICE Nº 10495/2011:

EMBARCAÇÃO: NOK 188.000.000
 SEGURO PAGO: NOK 18.800.000
 VALOR ADUANEIRO: NOK 206.800.000

VALOR ADUANEIRO EM DÓLARES: USD 35.493.282,24

VALOR ADUANEIRO NA DI Nº 12/0236417-0: USD 25.100.000,00

DIFERENÇA: USD 10.393.282,24 (Dez milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e dois dólares norte americanos e vinte e quatro cents).

DIFERENÇA EM REAIS: R\$ 17.900.350,00 (Dezessete milhões, novecentos mil, trezentos e cinquenta reais).

TAXAS DE CONVERSÃO DE CÂMBIO EM 07/02/2012: NOK = 0,2956; USD = 1,7223.

Em 05/04/2017, lavrou-se o citado Auto de Infração, tendo o contribuinte sido cientificado por meio do DTE, em 10/04/2017, fls. 286.

Assim, o interessado apresentou impugnação tempestiva, às fls. 291/313, na qual, em síntese, alega que os débitos exigidos pela Receita Federal já foram atingidos pela decadência, pois o prazo decadencial da multa isolada é de 5 anos a contar da data do fato gerador. Entende que este prazo segue a regra do tributo a que se refere, devendo se observar o disposto no artigo

150, § 4º, do CTN. Ademais, o artigo 139 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dispõe que o prazo de 5 anos é computado a partir da data da infração, em se tratando de imposição de penalidade por inobservância da legislação aduaneira. Neste sentido, cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

A DRJ/FNS assim decidiu o feito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/02/2012

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA INFRAÇÃO.

O direito de impor penalidade por infração à legislação aduaneira extingue-se em cinco anos, contados da data da infração, consoante previsão legal específica (art. 139 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e art. 753, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009).

Cancelado o lançamento, a DRJ/FNS recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235, 1972, e artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Em 18 de fevereiro de 2019, a interessada peticionou neste processo, anexando cópia do Acórdão nº 3402-005.979, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, de 29 de novembro de 2018, que, segundo ela, tratou de matéria idêntica à aqui a ser julgada.

Sorteado para este Relator, este processo se encontra maduro para o seu julgamento.

É o Relatório.

Relatório Completo

Por relatar bem os fatos, copio trecho do Relatório elaborado pela i. Relatora de primeira instância:

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 13/22) lavrado para aplicação de multa de 100% da diferença entre o preço declarado e o preço verificado em procedimento de revisão aduaneira da Declaração de Importação (DI) nº 12/0236417-0, prevista no art. 703 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$ 17.900.350,00.

Em 07/02/2012, o contribuinte promoveu a admissão temporária, sob o Regime Aduaneiro Especial do REPETRO, da embarcação denominada GEOSEA (fatura proforma nº 0000001, fls. 24), conforme DI registrada sob nº 12/0236417-0 (fls. 231/233), tendo o Termo de Responsabilidade (fls. 234) como garantia dos tributos suspensos.

A importação foi selecionada para a operação fiscal de revisão aduaneira, nos termos do art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966 e art. 638 do Decreto nº 6.759/2009, tendo sido expedido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0710200-2014-00356-4, em 04/09/2014.

Em 21/01/2015, dando início ao procedimento de fiscalização, lavrou-se o Termo de Intimação nº 028/2015 (fls. 239/240), do qual o contribuinte teve ciência por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na mesma data (fls. 241).

Em 02/02/2015, o contribuinte atendeu à intimação, apresentando as apólices de seguro traduzidas, referentes ao período demandado (fls. 242/281).

Da análise dos documentos apresentados, a fiscalização constatou que o valor constante da fatura proforma declarado somente para fins alfandegários (USD 25.100.000,00) era inferior àquele constante da apólice nº 10495/2011 (fls. 243/251), vigente quando do registro da DI (NOK 188.000.000,00, equivalente a USD 32.266.620,22). Destacou que o Contrato de Afretamento nº 2050.0063799.10.2 (fls. 25/228) define na cláusula 21.1.1.1 que a importância assegurada para o casco e máquinas não será inferior ao valor real da embarcação.

A autoridade fiscal concluiu que o valor constante da DI não correspondia ao valor real da embarcação, uma vez que o valor segurado era consideravelmente superior ao declarado. Concluiu ainda pela impossibilidade de aplicação do método do valor de transação, à base do documento instrutivo apresentado para a DI nº 12/0236517-0, nos termos do art. 82, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 e do art. 17 do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994.

Configurada a hipótese de que o valor aduaneiro declarado não refletiu a realidade, sendo este o preço efetivamente praticado acrescido do custo do seguro da embarcação, conforme o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, verificou que o contribuinte incorreu na infração punida com a multa prevista no art. 703 do mesmo diploma legal.

Para o lançamento da multa, apuraram-se os seguintes valores:

VALORES CONSTANTES DA APÓLICE Nº 10495/2011:

EMBARCAÇÃO:	NOK 188.000.000
SEGURO PAGO:	NOK 18.800.000
VALOR ADUANEIRO:	NOK 206.800.000

VALOR ADUANEIRO EM DÓLARES: USD 35.493.282,24

VALOR ADUANEIRO NA DI Nº 12/0236417-0: USD 25.100.000,00

DIFERENÇA: USD 10.393.282,24 (Dez milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e dois dólares norte americanos e vinte e quatro cents).

DIFERENÇA EM REAIS: R\$ 17.900.350,00 (Dezessete milhões, novecentos mil, trezentos e cinquenta reais).

TAXAS DE CONVERSÃO DE CÂMBIO EM 07/02/2012: NOK = 0,2956; USD = 1,7223.

Em 05/04/2017, lavrou-se o auto de infração, tendo o contribuinte sido cientificado por meio do DTE, em 10/04/2017 (fls. 286).

Regularmente cientificado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, às fls. 291/313, na qual, em síntese:

Preliminarmente, aduz à tempestividade da impugnação, visto que foi intimado por meio eletrônico em 10/04/2017 e o prazo de apresentação da defesa se encerraria em 10/05/2017.

Ainda em sede preliminar, alega que os débitos exigidos pela Receita Federal já foram atingidos pela decadência, pois o prazo decadencial da multa isolada é de 5 anos a contar da data do fato gerador. Entende que este prazo segue a regra do tributo a que se refere, devendo se observar o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, o art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966 dispõe que o prazo de 5 anos é computado a partir da data da infração, em se tratando de imposição de penalidade por inobservância da legislação aduaneira. Neste sentido, cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

No mérito, aponta incongruências no relato fiscal quanto às divergências apuradas.

Refere que os valores da embarcação que foram comparados advêm de momentos distintos, tendo sido elaborada a apólice de seguro em 07/03/2011 e a entrada da embarcação em território nacional ocorreu em 07/02/2012, quando do registro da DI. A fiscalização não considerou fatores como valorização da moeda, atualização e correção dos valores e até mesmo a própria desvalorização da embarcação.

Alega que a apólice de seguro não contempla apenas o preço efetivo da embarcação, sendo regra, neste tipo de operação, que o banco financiador exija que o valor do seguro seja superior ao valor da própria embarcação. Refere que o relatório fiscal destaca a cláusula 21.1.1.1 do contrato de afretamento, sendo que este prevê que o valor segurado da embarcação não poderá ser inferior ao seu valor real, ou seja, o valor da apólice de seguro não corresponde ao valor da embarcação, mas poderá ser superior ao efetivo valor desta.

Entende que a autoridade fiscal baseou a autuação unicamente em presunção de que o valor real da mercadoria corresponderia ao valor indicado na apólice de seguros, sem realizar análise técnica, nem explicitar os métodos que foram adotados para determinação deste valor.

Alude ao caráter punitivo da multa que visa coibir a prática de condutas fraudulentas e defende que eventuais equívocos do impugnante na valoração não tiveram efeitos sobre os cofres públicos, dada a suspensão total dos tributos incidentes na importação.

Informa que a fiscalização lavrou auto de infração anterior contra o impugnante, nos autos do processo administrativo nº 11762.720033/2013-05, no qual não questionou nem alterou o valor aduaneiro declarado. Na ocasião, a autoridade fiscal defendeu que o contribuinte deveria ter utilizado o 6º método de valoração (critério razoável) ao invés do 1º método (valor da transação), tendo aplicado a multa de 1% do valor aduaneiro por informação inexata. Registra que o auto de infração foi cancelado pelas decisões favoráveis ao contribuinte em primeira e segunda instâncias administrativas.

Defende que a autoridade fiscal somente pode contestar a valoração da embarcação importada até o momento da concessão do Repetro, não sendo cabível que, neste momento, pretenda revisar o valor declarado pelo contribuinte.

Destaca que, naquele processo administrativo, as próprias autoridades fiscais, quando da lavratura do auto de infração, reconheceram que o valor indicado na apólice de seguro era imprestável para determinar o valor real da embarcação, por conter outros elementos além do valor da mercadoria. Neste sentido, transcreve trechos da referida autuação e da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Florianópolis.

Ressalta a falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa isolada e aponta posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), condenando a aplicação de multas por equívocos relacionados à obrigação acessória que ultrapassam muitas vezes o próprio valor do tributo a ser recolhido.

Defende que, mesmo que se entenda devida a aplicação da multa isolada, deve ser aplicada aquela menos onerosa, por força do art. 112 do CTN.

Por fim, entende que o cálculo da multa foi realizado de modo equivocado, pois o valor do seguro pago não poderia ter sido considerado pela fiscalização, pois o art. 703 do Regulamento Aduaneiro fala apenas na diferença de preço indicado na DI e no valor real da mercadoria importada.

Por todo o exposto, conclui que a multa isolada é indevida e requer que a impugnação seja julgada procedente, para que seja determinada a extinção da multa isolada exigida nos autos.

Caso se entenda que o impugnante infringiu obrigação acessória, requer a aplicação da multa menos gravosa prevista no art. 108, caput do Decreto-lei nº 37/1966.

Requer ainda que o valor da multa seja recalculado, excluindo-se do montante o valor correspondente ao seguro pago pelo impugnante de R\$ 5.557.280,00.

A DRJ/FNS assim decidiu o feito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/02/2012

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA INFRAÇÃO.

O direito de impor penalidade por infração à legislação aduaneira extingue-se em cinco anos, contados da data da infração, consoante previsão legal específica (art. 139 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e art. 753, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009).

Cancelado o lançamento, a DRJ/FNS recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235, 1972, e artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Em 18 de fevereiro de 2019, a interessada peticionou neste processo, anexando cópia do Acórdão nº 3402-005.979, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, de 29 de novembro de 2018, que, segundo ela, tratou de matéria idêntica a aqui a ser julgada.

Sorteado para este Relator, este processo se encontra maduro para o seu julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Tomo conhecimento do Recurso de Ofício, pois o lançamento exonerado pela DRJ/FNS foi de R\$ 17.900.350,00 (fl. 13), o que satisfaz a condição mínima de valor para a interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, atualmente em R\$ 15.000.000,00, conforme a Portaria MF nº 2, de 2023, e Súmula Carf nº 103.

Portaria MF nº 2, de 2023

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....
Súmula Carf nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PRELIMINARES

Prescrição Intercorrente

Estando este processo parado neste Conselho deste o dia 18 de fevereiro de 2019 (última petição, fl. 494) e se tratando de multa prevista no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), tal lançamento deveria ser analisado sob as luzes do tema 1293 do STJ¹.

Porém peço vênia para ultrapassar tal análise, visto que existe questão preliminar de mérito pertencente originalmente ao processo, e não apenas incidental, como a prescrição intercorrente.

Decadência

Pela objetividade da matéria, faço minhas as razões de decidir da i. Relatora da instância *a quo*, fl. 482 e s.(grifos dela):

Quanto à preliminar de decadência, cumpre destacar que, em matéria aduaneira, deve-se observar que há norma legal específica: o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Este diploma legal, fundamental do direito aduaneiro, assim dispõe acerca do tema (grifou-se):

Art. 138 - O direito de exigir o tributo **extingue-se em 5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art. 139 - **No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.**

De igual modo, dispõe expressamente o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009; grifou-se):

Art. 753. **O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

Portanto, em se tratando de multa por infração à legislação aduaneira, o termo inicial do prazo de decadência é a data da infração, não se aplicando a regra de contagem prevista no inciso I do art. 173 do CTN, por conta do critério da especialidade.

¹ Em resumo, o Tema 1293 do STF afirma que a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexivamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que foi decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, a multa trata da penalidade prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro, aplicável face à apuração de divergência entre o preço declarado e o arbitrado, ou entre aquele e o efetivamente praticado. Assim, esta multa encontra-se sujeita à decadência no prazo de cinco anos, tendo como termo inicial a prática da infração. No caso, o prazo deve ser contado do registro da DI – momento no qual, em tese, o importador teria declarado a menor o valor da embarcação.

Assim, registrada a DI objeto de fiscalização em 07/02/2012, lavrada a autuação em 05/04/2017 e aperfeiçoado o lançamento com a intimação do autuado somente em 10/04/2017, é forçoso reconhecer-se a decadência da multa lançada.

Desta forma, acolho a preliminar de decadência para declarar extinto o crédito tributário apurado, restando prejudicadas as demais alegações de defesa.

Por todo o exposto, voto por julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado.

Assim, voto por extinguir o lançamento tributário, por este se encontrar decaído.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso de Ofício, para negar o seu provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES